



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05224/10

Objeto: Regularizações de Vínculos Funcionais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria Ana Farias dos Santos
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros
Interessados: Jamilton Bento da Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES DE COMBATES A ENDEMIAS – APRECIACÕES DOS FEITOS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IRREGULARIDADES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA AFASTAMENTOS DOS CONTRATADOS – RESCISÕES DOS ACORDOS – DELIBERAÇÃO JUDICIAL DETERMINANDO O RETORNO DOS SERVIDORES – CONCESSÕES DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. A manutenção de agentes de combate a endemias no quadro de pessoal da Urbe com base em decisão forense enseja o reconhecimento da normalidade nas regularizações de seus vínculos funcionais e as outorgas dos devidos registros.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02559/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes de Combate às Endemias – ACEs do Município de Juarez Távora/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR REGULARES* e *CONCEDER* os competentes registros aos atos de regularizações de vínculos funcionais dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs, Srs. Jamilton Bento da Silva, fl. 22, e José Roberto do Nascimento Silva, fl. 23.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de novembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05224/10

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05224/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes de Combate às Endemias – ACEs do Município de Juarez Távora/PB.

Inicialmente cabe ressaltar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC 05862/14, de 13 de novembro de 2014, fls. 378/384, decidiu, além de outorgar os competentes registros aos feitos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, considerar irregulares as situações funcionais dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs, Srs. Jamilton Bento da Silva, José Roberto do Nascimento Silva e José Pereira de Farias, e assinar termo para que a Prefeita da referida Comuna, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, afastasse os servidores contratados irregularmente, realizando, caso necessário, procedimento seletivo público em conformidade com o disposto no art. 198, § 4º, da Constituição Federal e no art. 9º da Lei Nacional n.º 11.350/2006, para a contratação de novos ACEs.

Ato contínuo, a Alcaidessa encaminhou petição e documentos, fls. 387/394, onde alegou, em síntese, que os contratos dos Srs. Jamilton Bento da Silva e José Roberto do Nascimento Silva foram rescindidos e que o Sr. José Pereira de Farias era servidor efetivo ocupante do cargo de Agente Administrativo com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Juarez Távora/PB.

Encaminhado o álbum processual à antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoa – DIGEP, os seus analistas emitiram relatório, fl. 403, onde destacaram que o servidor José Pereira de Farias, antes ocupante do extinto cargo de Músico, foi mantido como Agente Administrativo e que os contratos dos Srs. Jamilton Bento da Silva e José Roberto do Nascimento Silva foram rescindidos em 22 de dezembro de 2014. Todavia, ao pesquisarem os dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, evidenciaram que os 02 (dois) últimos continuavam exercendo a função de ACEs, razão pela qual consideraram parcialmente cumprido o item “3” do Acórdão AC1 – TC – 05862/14.

Realizada a intimação da Chefe do Poder Executivo de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, fls. 404 e 405, esta, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 406/407, deferido pelo relator, fl. 408, apresentou defesa, fls. 409/418, alegando, sinteticamente, que os Srs. Jamilton Bento da Silva e José Roberto do Nascimento Silva foram reintegrados aos quadros de pessoal da Comuna por forma de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelos referidos servidores.

Instados a se manifestarem, os especialistas da extinta DIGEP emitiram relatório, fls. 425/426, onde ratificaram seus entendimentos quanto ao não cumprimento integral do aresto e sugeriram o pronunciamento do Ministério Público Especial, diante da documentação enviada pela Sra. Maria Ana Farias dos Santos.

Após a manifestação do *Parquet* especializado acerca da suspensão do feito até a deliberação judicial definitiva, fls. 428/430, os peritos da unidade de instrução desta Corte de Contas elaboraram relatório, fls. 435/440, informando que a decisão forense, prolatada nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05224/10

autos do Mandado de Segurança n.º 0000101-28-2015.815.0031, foi pela reintegração dos Srs. Jamilton Bento da Silva e José Roberto do Nascimento Silva. Deste modo, sugeriram as concessões de registros aos atos de regularizações dos vínculos dos 02 (dois) ACEs.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 443/446, pugnou, sumariamente, pela outorga de medida cartorária aos feitos de regularizações dos vínculos dos ACEs, Srs. Jamilton Bento da Silva e José Roberto do Nascimento Silva.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública direta e indireta.

Ademais, é importante reiterar que esta Corte, com base na Emenda Constitucional n.º 51/2006, na Lei Nacional n.º 11.350/2006 e no art. 3º da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, editou a Resolução Normativa RN – TC – 13/2009, disciplinando as concessões de registros aos atos de admissões e de regularizações de vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs. A mencionada resolução destaca que as nomeações ocorridas antes da referida emenda seriam examinadas como **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DE SERVIDORES**, devendo, para tanto, serem apresentados os documentos previstos em seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º - O processo de exame da legalidade dos atos de **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO** de servidores em exercício antes da promulgação da EC 51/06, que tenham se submetido a processo seletivo público anterior, será instruído com os seguintes documentos e informações:

- I. divulgação (editais, resultados e convocações);
- II. inscrição;
- III. organização da prova;
- IV. aplicação da prova;
- V. classificação e publicação dos resultados;
- VI. convocação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05224/10

Parágrafo Único – a documentação supra, exigida para análise do processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo, é parte das exigências contidas na Resolução CIB/E-PB n.º 033/99 (art. 3º), que estabelecia critérios para processos seletivos realizados pelo Estado (em parceria com os municípios), para ingresso dos ACS nos municípios paraibanos.

In casu, especificamente em relação à regularização dos vínculos funcionais dos ACEs do Município de Juarez Távora/PB, verifica-se que este Tribunal, através do Acórdão AC1 – TC – 05862/14, fls. 378/384, considerou irregular as situações funcionais dos servidores Jamilton Bento da Silva, José Roberto do Nascimento Silva e José Pereira de Farias, e assinou o lapso temporal de 90 (noventa) dias para que a Prefeita da referida Urbe, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, afastasse os aludidos ACEs, realizando, caso necessário, procedimento seletivo público em conformidade com o disposto no art. 1989, § 4º, da Constituição Federal e no art. 9º da lei nacional n.º 11.250/2006, para a contratação de novos agentes de saúde.

Contudo, após a adoção de medidas pela Alcaldessa, retorno do Sr. José Pereira de Farias ao cargo efetivo de Agente Administrativo e rescisões dos contratos dos Srs. Jamilton Bento da Silva e José Roberto do Nascimento Silva, constata-se que estes 02 (dois) últimos impetraram Mandado de Segurança com Pedido de Liminar e conseguiram êxito em demanda judicial definitiva, Mandado de Segurança n.º 0000101-28-2015.815.0031, sendo reintegrados ao quadro de servidores do Município de Juarez Távora/PB para os cargos de Agentes de Combate às Endemias – ACEs. Logo, ante o cumprimento da decisão forense pela Sra. Maria Ana Farias dos Santos, evidencia-se que os atos de regularização editados pelo antigo Prefeito, Sr. José Alves Feitosa, fls. 22 e 23, merecem as devidas medidas cartorárias por parte deste Areópago.

Ante o exposto, em sintonia com o posicionamento do Ministério Público de Contas:

- 1) *DECLARO REGULARES* e *CONCEDO* os competentes registros aos atos de regularizações de vínculos funcionais dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs, Srs. Jamilton Bento da Silva, fl. 22, e José Roberto do Nascimento Silva, fl. 23.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 08:37



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 09:20



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO